autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/12/2024 21:48:06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 112881563

Ref.: Ofício SGP-12 nº 538/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento ECON nº 13/2024, de autoria do Vereador Fernando Holiday, aprovado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP REGULA), a respeito da solicitação de informações acerca da concorrência 001/SES/2015 para contratação de Parceria Público Privada de Iluminação de São Paulo, instrumentalizada posteriormente pelo Contrato nº 003/SMSO/2018.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN
Chefe de Gabinete
Casa Civil

(documento assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.

Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 20/12/2024, às 16:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **112881563** e o código CRC **D23A19D1**.

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Gerência de Iluminação Pública
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003778-5

Informação SP-REGULA/GIP Nº 110187761

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

A SP-REGULA/SJUR

A SP-REGULA/DIR

A SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

Em atenção ao Encaminhamento SP-REGULA/SJUR Nº 110024436, essa Gerência informa:

> *".....informações a respeito da Concorrêncianº 001/SES/2015 para contratação de Parceria Público-Privada de Iluminação de São Paulo, instrumentalizada pelo Contrato de Concessão nº 003/SMSO/2018, nos seguintes termos:*
>
> *1 - Houve ilegalidade na desclassificação do licitante que ofertou o menor preço?*
>
> *2 - Como sanar eventuais ilegalidades praticadas durante a execução do certame?*
>
> *Considerando o tema - inserido dentro do escopo da Gerência de Iluminação Pública -, encaminhamos o presente para que informem sobre a atual execução contratual, sobretudo o ponto 2 acima."*

O Contrato de Concessão 003/SMSO/2018 assinado em Março de 2018, teve sua gestão transferida de SMUL para a SP REGULA em Abril de 2022.

GIP não tem a competência de informar sobre procedimentos licitatórios, principalmente realizados antes da sua Gestão, que estão fora do escopo dessa Gerência.

Desta forma, retorno à SJUR por competência.

Indico ainda PROCESSO 6011.2024/0002400-0: Encaminhamento SP-REGULA/SJUR Nº 107603216, Informação SP-REGULA/GIP Nº 107928122 e Encaminhamento SP-REGULA/SJUR Nº 108085024, sobre o Tema.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos necessários.

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 20/12/2024 21:48:06.

Atenciosamente,

Mauricio Nastari

Gerente- Iluminação Pública

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo

Mauricio Nastari
Gerente
Em 09/09/2024, às 13:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **110187761** e o código CRC **9B238460**.

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Superintendência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

Manifestação

À

SP-Regula/DIR/SEXEC/ASLEG

Sr. Assessor,

Em atenção ao requerimento apresentado pelo Sr. Vereador Fernando Holiday, a Superintendência Jurídica da Agência Reguladora de Serviços - SP Regula vem se manifestar a respeito de seus questionamentos (doc. 109219218):

> **Considerando** a concorrência 001/SES/2015 para contratação de Parceria Público-Privada de Iluminação de São Paulo, instrumentalizada posteriormente pelo Contrato nº 003/SMSO/2018; e
>
> **Considerando** a recente reportagem da Veja e as demandas judiciais que tratam do caso em comento,
>
> **Perguntamos**:
>
> 1 - Houve ilegalidade na desclassificação do licitante que ofertou o menor preço?
>
> 2 - Como sanar eventuais ilegalidades praticadas durante a execução do certame?

Encaminhados para a Gerência de Iluminação Pública - GIP, a Gerência apontou que não tem competência para informar a respeito de processos licitatórios que teriam ocorrido antes da transferência dos contratos para sua competência - nesse caso, o Contrato de Concessão nº 003/SMSO/2018 (doc.110187761).

É o relatório. Passa-se à análise dos questionamentos apresentados pelo Sr. Vereador.

Primeiramente, cumpre destacar que a Superintendência Jurídica - SJUR reitera o posicionamento da GIP. No mais, nota-se que o processo licitatório em comento se encontra sob juízo em inúmeras ações judiciais.

Em seguida, em relação ao primeiro questionamento, anota-se que o Judiciário determinou a retomada da licitação para, então, apurar e deliberar, em procedimento específico, sobre as questões relativas à denúncia de fraude à licitação. Sendo assim, entendeu-se pelas irregularidades de alguns atos, cabendo à esta Agência cumprir à determinação judicial.

Sobre o item 2, esclarecemos que em cumprimento à determinação judicial, a SP-REGULA, por orientação a d. PGMSP, retomou a licitação para sanar as irregularidades apontadas no Acórdão juntado aos autos.

O procedimento está suspenso, restando pendente parecer da d. PGM e deliberação da Diretora Colegiada.

Panorama administrativo e judicial

A título de esclarecimentos, vale mencionar que na seara administrativa o processo

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.

6012.2019/0003433-8 está instruído com os documentos licitatórios e documentos posteriores à abertura da licitação (envelopes das licitantes). Citado processo tem acesso público podendo ser consultado.

Neste processo, verifica-se a exclusão do Consórcio Walks, diante da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Quaatro Participações (integrante do consórcio), por indícios de fraude.

Após exclusão, houve a adjudicação e homologação do certame para a licitante remanescente, formalizando-se posteriormente a contratação no âmbito da Secretaria então competente.

Após sub-rogado o contrato à Agência Reguladora, houve determinação judicial para retomada da licitação (doc. Xxx). A SP-REGULA cumpriu integralmente a decisão com a orientação da Procuradora Geral do Munícipio de São Paulo.

A licitação fora retomada e suspensa para apreciação da denúncia em processo específico, como se verá a seguir.

Pois bem.

A SJUR apresentará, a título de esclarecimento, um panorama das decisões judiciais relativas à Concorrência Internacional nº 001/2015, bem como os andamentos mais relevantes no âmbito administrativo.

1. Administrativo

A Concorrência Internacional nº 001/2015 tem sido objeto de judicialização em diversas instâncias, motivada por discordâncias acerca da exclusão do Consórcio Walks do certame.

A exclusão foi motivada pela declaração de inidoneidade da Alumini Engenharia S.A. no âmbito federal, por estar em recuperação judicial. A comissão de licitação identificou que a constituição da Quattro Participações S.A. - que, inclusive, compartilhava o domicílio e o quadro societário com a Alumini – teria sido articulada com a finalidade de ocultar a inidoneidade da Alumini.

A decisão foi tomada pela própria comissão de licitação, responsável por administrar o certame. Entretanto, a apuração não poderia ter se dado pela comissão de licitação, mas por órgão deliberativo constituído especificamente para tanto, nos termos do art. 10º da Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013). Ainda, a decisão teria sido tomada sem observar a ampla defesa e o contraditório da Quattro Participações.

É nesse sentido que as decisões judiciais se ocuparam de avaliar a exclusão da Quattro Participações e da legalidade do certame em questão.

2. judiciário

As decisões podem ser resumidas da seguinte forma:

Apelação nº 1000100-46.2018.8.26.0635, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), estando no polo ativo a Quattro Participações S.A, a KS Brasil Led Holdings Ltda. e a WPR Participações LTDA., e no polo passivo a Consórcio FM Rodrigues & Cia LTDA e a Prefeitura Municipal de São Paulo. A apelação foi julgada em conjunto com dois mandados de segurança referentes ao Processo nº 1030750-13.2017.8.26.0053, em virtude de conexão. Na apelação, decidiu-se pela **(i)** anulação da decisão administrativa que excluiu o Consórcio Walks do certame, assim como a **(ii)** anulação do processo licitatório referente à concessão da iluminação pública da cidade de São Paulo, assim como do contrato administrativo que dele decorreu, modulando os efeitos da decisão para que fosse mantida a manutenção da rede de iluminação pública existente até a realização de nova

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.

licitação, no prazo de 2 (dois) meses;

Recursos Especiais nº 2.059.550, **2.059.555** e **2.059.559**, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se concedeu parcial procedência aos recursos. O STJ decidiu que a anulação do processo licitatório e do contrato administrativo determinada pelo TJSP consistia em decisão *ultra petita*, não merecendo conhecimento.

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.489.537/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Fundamentado na emissão de Alerta pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM-SP enquanto surgimento de fato superveniente. O STF recepcionou o recurso e deferiu o pedido de tutela cautelar, determinando a suspensão de qualquer ato administrativo relativo à Concorrência Internacional nº 001/SES/2015 ou que possa afetar a execução do contrato de concessão nº 003/SMSO/2018. Os Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin acompanharam o voto do relator, Min. Flávio Dino, enquanto o Min. Luiz Fux pediu vista dos autos. A Min. Carmen Lúcia aguarda o retorno do pedido de vista para votar.

Agravo de Instrumento nº 1005076-27.2017.4.01.0000, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1a Região - TRF-1, sendo a agravante a Alumini Engenharia S.A., controlada pela Quaatro Participações S.A., integrante do Consórcio Walks, e a agravada, a União. A decisão conferiu eficácia *ex nunc* à declaração de inidoneidade direcionada à Alumini Engenharia S.A., intimando o Município de São Paulo e a SP Regula para que não excluam o Consórcio Walks da Concorrência Internacional n.º 01/SES/2015 pelo mesmo motivo.

Como citado acima, diante das determinações, a SP-REGULA, por meio do processo SEI 6012.2019/0003433-8, retomou o processo licitatório, suspendendo-o, posteriormente, para apuração dos fatos da denúncia contra a Quaatro por meio de processo específico (suspensão essa que se mantem).

Na sequência, atendendo a decisão judicial, o ARE nº 1.489.537/SP - a SP Regula suspendeu todos os procedimentos administrativos que poderiam afetar o processo licitatório (inclusive o processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica).

Sobre esse tema, merece destaque o processo administrativo de responsabilização que está sendo conduzido nos termos da Portaria nº 48/SP-Regula/2023, sob os cuidados da PGM-SP (Processo SEI nº 9310.2023/0001601-7), atualmente de acesso restrito e ainda sem decisão. O processo determinará se houve fraude ou não cometida pela empresa Quaatro.

Em caráter complementar às recomendações de consulta apresentadas pela GIP, a SJUR sugere a consulta aos processos SEI nº 9310.2024/0000938-1, 9310.2023/0001675-0 e 6012.2019/0003433-8, sendo que este último contém o histórico completo do Contrato de Concessão nº 003/SMSO/2018.

Comentários a respeito da legalidade da Concorrência Internacional nº 001/2015

Como se observa, o processo licitatório ainda é objeto de contenda nas esferas administrativa e judiciária, e não cabe à SP Regula declarar se o processo de exclusão da concorrente foi ilegal. Entretanto, a fonte apresentada pelo Sr. Vereador não representa fielmente as decisões judiciais e o andamento do tema na esfera administrativa.

O que se tem constatado é que houve, sim, irregularidades à época do certame no que tange à tomada de decisões relativas à inidoneidade por parte da comissão de licitação e à preservação do contraditório e da ampla defesa. A postura da Agência, orientada pelas decisões judiciais acima expostas e pela d. PGM-SP, foi de sanar essas irregularidades ao retomar a licitação, dessa vez

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.

constituindo uma comissão específica para o processo administrativo de responsabilização e garantindo o contraditório e a ampla defesa do Consórcio Walks.

Nesse sentido, observa-se que a matéria da Veja citada – e que potencialmente motivou o Sr. Vereador a apresentar seus questionamentos – contém algumas informações falsas:

a) O Superior Tribunal de Justiça não reiterou integralmente o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Enquanto o TJ-SP determinou a anulação de todo o processo licitatório em razão do vício na exclusão do Consórcio Walks, o STJ entendeu que apenas caberia sanar o vício, e que o processo deveria ser retomado. A própria matéria apresenta essa informação no início do texto, contradizendo-se pouco depois.

a) Nesse mesmo sentido, observa-se que ao retomar a licitação e dessa vez zelar pelo prosseguimento adequado do processo, a SP Regula está, sim, atendendo à decisão do STJ.

a) A comissão instaurada na SP Regula pela portaria citada na matéria (Portaria nº 45/SP Regula/2023) é, na verdade, uma comissão especial de licitação destinada à retomada do certame. Comissões processantes destinam-se a conduzir Processos Administrativos Disciplinares – o que não seria de competência da SP Regula, visto que a licitação ocorreu antes mesmo da fundação da Agência e que não houve o envolvimento dos funcionários públicos da Agência no certame.

Sendo o que nos cabia para o momento, remetemos ao Assessor Legislativo.

Com os cumprimentos

Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 17/09/2024, às 10:59.

Caio Caesar Dib
Assessor(a) II
Em 17/09/2024, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **110553120** e o código CRC **8A802622**.

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Análise

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003778-5

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG Nº 110724340

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

SP-REGULA/SEXEC

SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO,

Em resposta à solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa (doc. 109221185), apresentamos a manifestação da Douta Superintendência Jurídica desta Agência (doc. 110553120) ao requerimento apresentado pelo Sr. Vereador Fernando Holiday.

Desta feita, indicamos que os autos sejam remetidos ao Diretor-Presidente para endosso e posterior envio à Casa Civil.

Atenciosamente,

Walter Peralta Junior
Assessor(a) III
Em 17/09/2024, às 15:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **110724340** e o código CRC **9A34BE84**.

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.

spRegula.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Diretoria Colegiada / Secretaria Executiva
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: (11) 3113-9819
PROCESSO 6010.2024/0003778-5

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC Nº 110758431

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de Trânsito, transporte e Atividade Econômica / Vereador Fernando Holiday.

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 538/2024 - ECON nº 13/24. Solicitação de informações a respeito da concorrência 001/SES/2015 para contratação de Parceria Público Privada de Iluminação de São Paulo, instrumentalizada posteriormente pelo Contrato nº 003/SMSO/2018.

À PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (109221185), vimos por meio deste formalizar o envio das informações prestadas pela Gerência de Iluminação Pública desta Agência (110187761), Superintendência Jurídica (110553120) e Assessoria para Assuntos Legislativos (110724340) desta Agência.

Sendo o que nos apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Com os cumprimentos de estilo, subscrevemo-nos.

João Manoel da Costa Neto
Diretor-Presidente
Em 14/10/2024, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **110758431** e o código CRC **32BA8DD9**.

Matéria DOCREC 982/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=569763.